TC nº 72-000.547.07-28

DENÚNCIA. AHM. Denúncia referente à habilitação de credor em leilão. Perda do objeto. NÃO CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da denúncia formulada pela empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda., por não preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda de seu objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao autor da denúncia e ao denunciado, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de julho de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia que a empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda. apresentou sobre fato ocorrido na Superintendência da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste.

A empresa denunciante relatou ser credora do município e, sendo de seu interesse em participar do Edital de Oferta Pública de Recursos, foi impossibilitada pela Autarquia Municipal responsável pelo débito, que não

encaminhou em tempo hábil a documentação da habilitação para a Secretaria de Finanças.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou, na instrução processual, sobre a existência, na Autarquia, de uma Comissão de Apuração Preliminar constituída com a finalidade de apurar os fatos. Essa Comissão constatou a falha administrativa e identificou dois funcionários como responsáveis pelos procedimentos irregulares. Classificou a conduta funcional como falta culposa e, devido às circunstâncias do fato e à gravidade da infração, os responsáveis foram apenados, recebendo advertência disciplinar um funcionário e o outro foi apenado com repreensão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também examinou a matéria. Ofereceu um parecer, no qual considera que a inicial não preenche inteiramente os requisitos de admissibilidade. Faltou ao subscritor da denúncia a devida qualificação, e, depois, pelo fato de o tema da denúncia escapar da competência constitucional desta Corte, tendo a denúncia relação com falta funcional.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou que a realização de Averiguação Preliminar pela Autarquia foi a providência apropriada e que o resultado comprovou não haver qualquer forma de dolo ou má-fé na espécie. Ante a satisfação do objeto, propõe o arquivamento dos autos.

Por último manifestou-se a Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Conforme ficou evidenciado nos autos, a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste deixou de encaminhar, em tempo hábil, a documentação de habilitação da denunciante para a Secretaria de Finanças, com vista a sua habilitação para participar da Oferta Publica de Recursos.

Os elementos trazidos à colação culminaram com a manifestação da Secretaria Geral que, de forma proficiente, sintetizou os aspectos da matéria tratada, nos seguintes termos:

> *'Considero evidenciado, pelo teor da inicial, não se tratar de fato sujeito à competência deste Tribunal, eis que o denunciante visa à apuração dos responsáveis pelo pretenso delito que teria sido praticado na Superintendência da Autarquia Hospitalar Regional Centro-Oeste, tanto que registrou Boletim de Ocorrência sobre o fato no 11º (décimo primeiro) Distrito Policial de Santo Amaro.*

> *Não há entre este Tribunal e os órgãos sujeitos à sua jurisdição qualquer vinculação de hierarquia, de sorte que a simples apuração de falta funcional, não relacionada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial da entidade fiscalizada, não se enquadra nas suas atribuições constitucionais.*

Ao tratar da responsabilidade administrativa, observa Maria Sylvia Zanella di Pietro:

> *'O servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano.'*
>
> *Nesse caso, a infração será apurada pela própria Administração Pública, que deverá instaurar procedimento adequado a esse fim, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do artigo 5º, inciso LX, da Constituição*. (Direito Administrativo – 10ª edição – página 589).
>
> *Faltam também, nos presentes autos, a prova da existência legal da entidade e da capacidade do subscritor da inicial para a representar legalmente.*
>
> *Entendo inadmissível portanto a denúncia formulada, por não preencher os requisitos do artigo 55 do Regimento Interno, que exige seja a denúncia formulada 'sobre matéria de competência do Tribunal', além de, no seu parágrafo 2º, impor a prova da existência legal da entidade denunciante.*
>
> *Ainda que assim não fosse, as providências adotadas pela origem já cumpriram o almejado pelo denunciante, de sorte que restou prejudicado o pedido, pelo seu efetivo atendimento na esfera administrativa própria'.*

Ante o exposto, notadamente o bem lançado pronunciamento da Secretaria Geral, que fica fazendo parte integrante deste, VOTO no sentido de CONSIDERAR PREJUDICADA a presente denúncia, por perda do seu objeto.

No entanto, é imperioso considerar que os fatos ocorridos no âmbito da Superintendência da Autarquia Hospitalar Regional Centro-Oeste foram por demais graves. Os agentes públicos envolvidos foram descuidosos com suas

responsabilidades. As averiguações realizadas comprovaram que um expediente administrativo em trâmite por aquela Unidade foi tratado com total desídia por aqueles funcionários. No preparo dos documentos não tiveram atenção quanto ao lapso de tempo disponível para tanto. Deixaram o tempo fluir, sem se atentar para o prazo, e ignoraram sobre a existência de uma data certa, para que o pretendente, ora denunciante, se garantisse habilitado como credor no leilão de oferta pública de recursos.

O princípio funcional da eficiência foi relegado. Como se não fosse dever de todo agente público agir com total observância a todos os princípios administrativos, faltou-lhes bom tino para operar com a presteza que sempre é necessária. Ao contrário, prevaleceu a inépcia. E, como conseqüências, direitos foram cerceados. Impediram que um credor se habilitasse em pleitear sua participação naquele leilão de recursos conduzido pela Prefeitura de São Paulo.

Infelizmente, só resta uma alternativa a ser lembrada como remédio à essa situação. Referimo-nos às disposições constitucionais asseguradas, conforme o artigo 5º, quanto aos garantidos direitos fundamentais. O particular, sendo lesado em seus direitos, por ação ou por ato ilegal da Administração, poderá utilizar-se das vias judiciais comuns para obter a reparação dos danos causados pela conduta imprópria.

Após a comunicação da presente decisão ao denunciante, proceda-se o arquivamento dos autos.